



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 714933 - PE (2021/0406499-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTA COAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* PARA OBTER O CONTROLE EM ABSTRATO DA VALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal imputado ao Governador do Estado de Pernambuco, consubstanciado no Decreto 51.864/2021, que fixa medidas sanitárias a serem observadas no âmbito daquele ente federado, entre as quais a exigência de apresentação de passaporte de vacinação contra a Covid-19 como requisito para a entrada em prédios públicos.

2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*é impróprio o manejo de habeas corpus contra ato normativo em tese, incidindo na hipótese, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 266/STF, de que 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'*" (AgRg no HC n. 657.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 21/5/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no HC n. 631.504/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2021.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 714933 - PE (2021/0406499-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO
INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTA COAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT* PARA OBTER O CONTROLE EM ABSTRATO DA VALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal imputado ao Governador do Estado de Pernambuco, consubstanciado no Decreto 51.864/2021, que fixa medidas sanitárias a serem observadas no âmbito daquele ente federado, entre as quais a exigência de apresentação de passaporte de vacinação contra a Covid-19 como requisito para a entrada em prédios públicos.

2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*é impróprio o manejo de habeas corpus contra ato normativo em tese, incidindo na hipótese, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 266/STF, de que 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese'*" (AgRg no HC n. 657.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 21/5/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no HC n. 631.504/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2021.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 244/246):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO contra suposto ato ilegal imputado ao GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ato normativo editado pela autoridade apontada como coatora (Decreto nº 51.864/2021), que fixa medidas sanitárias a serem observadas em todo o Estado de Pernambuco, entre as quais a exigência de apresentação de passaporte de vacinação contra a covid-19, como requisito para a entrada em prédios públicos.

Aduz, em apertada síntese, que a portaria impugnada atenta contra a sua liberdade de locomoção. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja expedido salvo conduto com o escopo de garantir o acesso e permanência da paciente aos locais abrangidos pelo ato normativo impugnado.

A liminar foi indeferida pelo em. Presidente deste Superior Tribunal, Min. HUMBERTO MARTINS (fls. 108/109).

Alegações finais do impetrante às fls. 232/240.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 241/242).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O presente mandamus não pode ser conhecido.

Com efeito, é firme o entendimento desse Superior Tribunal no sentido de que "é impróprio o manejo de habeas corpus contra ato normativo em tese, incidindo na hipótese, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 266/STF, de que 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese' (AgRg no HC 657.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/5/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 691/STF. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O presente feito decorre de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com pedido de liminar, em favor das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário do Estado, que integram grupos prioritários de vacinação contra a Covid-19, dispondo sobre a legislação específica a respeito do tema.

II - Afirma que ajuizou ação civil pública contra o Estado, questionando a atitude de não vacinar o respectivo grupo concomitante ao restante da população, tendo sido proferida decisão de indeferimento do pleito liminar, sob o fundamento de não ser possível a ingerência do Poder Judiciário na referida questão, decisão que foi objeto do recurso de agravo de instrumento, indeferido pelo relator. Nesta Corte, o habeas corpus foi liminarmente indeferido.

III - De início cumpre ressaltar que, conforme disposição constitucional (art. 5º, LXVIII), o habeas corpus é remédio vocacionado àquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade ou até mesmo abuso de poder.

IV - A hipótese dos autos nada mais é do que uma tentativa de rever a decisão judicial aqui invocada, e por mais que a impetrante pretenda, não se vislumbra a possibilidade de afastar, por analogia, a incidência

do Óbice Sumular n. 691/STF à hipótese dos autos, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerida a Tribunal Superior, indefere a liminar." V - Na hipótese, prima facie, não se evidencia a apontada flagrante ilegalidade, principalmente em se tratando de situação relacionada à pandemia pela qual o país atravessa, com características distintas em suas diversas regiões, onde medidas estão sendo adotadas na tentativa de redução de todos os danos e evitando a propagação da doença, mas infelizmente sem que, no momento, todos os cidadãos possam ser vacinados, no que se faz necessário uma organização que precise seguir determinados parâmetros e regras.

VI - Cumpre, ainda, ressaltar que a Súmula n. 266/STF também impediria o pretendido debate, seguindo-se o entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, conforme os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 572.269/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020 e RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.

VII - Agravo interno improvido

(AgInt no HC 671.118/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2021) - Grifo nosso

Por oportuno, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas exaradas nesta Corte Superior: HC 702.869/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 4/11/2021; HC 698.293/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 6/10/2021.

Logo, revelando-se presente a incontroversa circunstância de que a parte impetrante se insurge contra ato normativo de caráter geral, deve incidir, na espécie e por analogia, o óbice gizado na Súmula n. 266/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do Habeas Corpus.

Sustenta o agravante, em apertadíssima síntese, não ser possível a aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF ao caso concreto, uma vez que se trata de *habeas corpus* e não de mandado de segurança. Ademais (fl. 254):

É importante indagar que NÃO se estar aqui se questionando a validade formal do ato normativo estatal, o que se coloca em xeque e a supressão dos seus pressupostos mínimos de validade e regularidade técnica, já que o Tribunal Superior já se posicionou que autoridades poderão adotar restrições excepcionais e temporárias durante a pandemia, conforme recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dessa forma, segundo a legenda, os entes federados dependiam do aval técnico das agências de vigilância sanitária e do Ministério da Saúde para estabelecer as medidas (Doc. 07, 08 e 11). Processo relacionado: ADI6341 (Em ANEXO fl.04): [...]

Requer, assim, a revisão da decisão atacada a fim de que seja dado seguimento ao *habeas corpus*.

Sem impugnação (fl. 272).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente

agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que *"a ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente"* (**AgRg no RHC n. 127.142/RJ**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2020).

Nessa linha de ideias, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato normativo em tese, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. INDICAÇÃO DE FUTURAS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DOS EFEITOS DA NORMA LOCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTA COAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA OBTENÇÃO DO CONTROLE EM ABSTRATO DA VALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS EM TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. O recorrente alega constrangimento ilegal em face de possível abordagem do paciente pelo poder público, em razão da edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu o toque de recolher, das 20h às 5h, como medida de controle da disseminação da Covid-19.

3. Cumpre ressaltar que é impróprio o manejo de habeas corpus contra ato normativo em tese, incidindo na hipótese, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 266/STF, de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

4. Assim, não cabe habeas corpus para obter o controle em abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, no qual a defesa limita-se a indicar futuras e possíveis consequências danosas decorrentes dos efeitos do ato normativo estadual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 657.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 21/5/2021) - Grifo nosso

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECRETO ESTADUAL, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO PROVISÓRIA DE CIRCULAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS 23H E 5H, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, apontado como coator o Decreto n. 6.284, publicado em 1º/12/2020, do Governador do Estado do Paraná, que dispõe sobre a proibição provisória de circulação em vias públicas, no período compreendido entre as 23h e 5h, como medida de enfrentamento à COVID-19.

II - Inicialmente, nota-se que, conquanto a parte recorrente alegue não se tratar de controle, em abstrato, de leis ou atos normativos em geral e sim de salvo-conduto, esta suscitou em seu mandamus a "suspensão do Decreto nº 6284, emanado do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Massa Ratinho Junior, uma vez que desrespeita o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal".

III - Não é possível, contudo, conhecer da alegação uma vez que o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral, nos termos da Súmula n. 266/STF. Nesse sentido: AgRg no HC n. 572.269/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 9/9/2020 e RHC n. 104.626/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 631.504/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2021) - Grifo nosso

Dessarte, conclui-se que a irresignação do agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no HC 714.933 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406499-4

Número de Origem:

00217539620218179000 217539620218179000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ABUSO DE PODER

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

ADVOGADO : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE031608

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDRADO

INTERES. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022